



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392662-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRIO LUIZ DELGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SERGIO DE PAULA MARTINIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52316
AGRV.Nº : 2392662-36.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARIO LUIZ DELGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGDO. : SERGIO DE PAULA MARTINIANO

Execução de título extrajudicial – R. decisão que indeferiu a penhora de bens que guarnecem o imóvel do executado – Intelpecção do art. 833, II, do CPC – Não demonstrado que os móveis possuam valores elevados, tampouco que ultrapassem a necessidade comum correspondente a um médio padrão de vida - Decisão correta – Apreensão de veículo que não foi objeto do r. decisum atacado – Recurso, na parte conhecida, improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, que nos autos da execução que é movida contra o agravado, indeferiu o pedido de penhora de bens que guarnecem o imóvel do devedor.

Sustenta, em síntese, a parte exequente, que cabível a expedição de carta precatória com o fito de averiguação da utilização do imóvel do executado, bem como da mobília que o guarnece e a apreensão de seu veículo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Certificada a ausência de contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Certo que são impenhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do executado, como dispõe o artigo 833, II, do CPC:

“São impenhoráveis:

(...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

No caso em tela, não se desincumbiu o recorrente de demonstrar nos autos que os bens móveis existentes no imóvel do devedor possuam valores elevados, tampouco que se correspondam a alto padrão de vida.

De se pontuar que, ao revés do que pretende fazer crer o recorrente, o requerimento contido na petição de fl. 141, na origem, não se limitava à constatação da mobília, havendo pleito de *“constrição e penhora dos bens móveis que guarnecem a residência”*.

Assim, incabível a reforma do r. *decisum*.

No que pertine à apreensão do veículo do executado, certo que tal questão não fora apreciada na decisão monocrática atacada, de modo que, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, não se conhece do recurso nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados,
na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator